



**CENTRO ESTADUAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

NOTA TÉCNICA Nº 002/2024 – MED/DVS/CEVS

Dispõe sobre a utilização do número de Registro Único do Ministério da Saúde (RMS) para fins de cumprimento de normas sanitárias.

1. Fatos:

Considerando a necessidade identificada pela Comissão Coordenadora Estadual do Programa Mais Médicos para o Brasil de padronizar as ações de vigilância sanitária frente à dispensação de talonários de Notificação de Receita aos profissionais médicos intercambistas do Programa Mais Médicos para o Brasil (PMMB), a Divisão de Vigilância Sanitária do Centro Estadual de Vigilância em Saúde, aqui representada pelo setor de Medicamentos, vem através desta Nota Técnica orientar sobre as medidas a serem seguidas pelas vigilâncias sanitárias locais nestas situações.

2. Análise:

No que tange à distribuição de talonários de Notificação de Receita A (NRA), a Portaria SVS/MS nº 6/1999, dispõe que

Art. 69. A Autoridade Sanitária deve organizar um sistema de controle de distribuição de blocos de Notificação de Receita "A", bem como fornecer informação aos profissionais da documentação que será necessária para retirar o talonário.

§ 1º Para preencher a Ficha Cadastral, entrará com pelo menos 3 (três) autógrafos, e receber o primeiro talonário, o profissional deve ir pessoalmente a Autoridade Sanitária local, munido de:



**CENTRO ESTADUAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

a) carteira do Conselho Regional de Medidos (CRM) ou Conselho Regional de Odontologia (CRO) ou Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).

Em relação à distribuição de numeração de Notificação de Receita B (NRB), essa mesma Portaria dispõe, em seu artigo 76,

Art. 76 A Autoridade Sanitária deve organizar um sistema de controle de distribuição da numeração para os talonários de Notificação de Receita "B" e Notificação de Receita Especial para Retinóides.

Em ambos os talonários, a identificação do emitente é um dos itens que devem estar impressos em cada NRA ou NRB, conforme o disposto na alínea "c" do artigo 36 da Portaria SVS/MS nº 344/1998.

Art. 36 A Notificação de Receita conforme o anexo IX (modelo de talonário oficial "A", para as listas "A1", "A2" e "A3"), anexo X (modelo de talonário - "B", para as listas "B1" e "B2"), anexo XI (modelo de talonário - "B" uso veterinário para as listas "B1" e "B2") e anexo XII (modelo para os retinóides de uso sistêmico, lista "C2") deverá conter os itens referentes as alíneas a, b e c devidamente impressos e apresentando as seguintes características:

[...]

c) identificação do emitente: - nome do profissional com sua inscrição no Conselho Regional com a sigla da respectiva



**CENTRO ESTADUAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

Unidade da Federação; ou nome da instituição, endereço completo e telefone.

Portanto, o profissional médico deve apresentar a carteira do CRM no momento de realizar a inscrição na VISA local para aquisição dos talonários de NRA, bem como dispor dessa informação impressa em cada folha destes talonários, bem como nos talonários de NRB.

Já a Lei Federal nº 3.268/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências, informa em seu artigo 17 que

Art . 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Assim, o número do CRM é conferido ao profissional médico pelo respectivo Conselho profissional, após o registro dos seus diplomas de graduação e/ou especialidades.

Entretanto, nos termos da Lei Federal nº 12.871/2013 - que, entre outras disposições, institui o Programa Mais Médicos - os profissionais médicos intercambistas que participam do PMMB recebem um número de RMS e a carteira de identificação disponibilizado pelo Ministério da Saúde, que os habilitarão ao exercício da Medicina no âmbito do PMMB, não sendo aplicável o art. 17 da Lei Federal nº 3.268/1957, conforme supracitado.



**CENTRO ESTADUAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

Por fim, a RDC nº 52/2013 dispõe, em seu artigo 1º

O número de Registro Único, emitido pelo Ministério da Saúde, nos termos do parágrafo 3º do art. 16 da Lei nº 12.871/2013, é informação apta a substituir o número da inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM) em notificações de receitas, receitas de controle especial, prescrições de antimicrobianos ou em quaisquer outras situações onde tal número de inscrição seja exigido pelas normas sanitárias.

3. Conclusões:

Considerando o disposto na Lei Federal nº 12.871/2013 e na RDC nº 52/2013, não há impedimento para a distribuição de Notificações de Receita aos médicos que possuam o RMS, o qual deve ser utilizado em substituição ao CRM em qualquer situação que as normas sanitárias exijam o número de inscrição.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2024.

Referências:

ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 15 mai. 1998.

ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Portaria nº 6, de 29 de janeiro de 1999. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 01 fev. 1999.

ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 52, de 14 de novembro de 2013. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 18 nov. 2013.

ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Ofício nº 61/2024/SEI/GPCON/DIRE5/ANVISA.